



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13502.721588/2012-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-011.363 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2024  
**Recorrente** PETRORECONCAVO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ERRO MATERIAL NÃO COMPROVADO. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Via de regra, não cabe a retificação de Pedido de Restituição, após proferida decisão administrativa. Excepcionalmente, em nome do princípio da verdade material, apenas nos casos em que efetivamente comprovado o erro material em seu preenchimento, sem qualquer alteração substancial, é que seria possível o reconhecimento do direito à retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marina Righi Rodrigues Lara - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Pedido de Restituição, apresentado mediante formulário (fls. 02/03), de créditos de PIS/PASEP e COFINS retidos pela fonte pagadora em dezembro de 2007, no valor de R\$ 171.889,70 (cento e setenta e um mil e oitocentos e oitenta e nove reais e setenta centavos). A contribuinte juntou à solicitação o DACTON e a DCTF relativos ao referido período (fls. 04/31).

Ao analisar o pedido, a autoridade fiscal constatou divergência entre os valores retidos em fontes, confirmados em DIRFs, e os valores informados no Pedido de Restituição, intimando a contribuinte (fls. 77/78) para prestar esclarecimentos e apresentar os Comprovantes de Rendimentos das fontes pagadoras que respaldassem a diferença encontrada.

Em resposta à referida intimação, a contribuinte afirmou que o Pedido de Restituição corresponderia a crédito apurado no mês de dezembro de 2007, competência em que teria sido realizado o encontro de contas referente às receitas e despesas apuradas ao longo de todo o exercício financeiro (regime Lucro Real), sendo necessária, portanto, a análise dos valores referentes a todo o exercício. Juntou aos autos os Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte Ano-calendário de 2007 (fls. 126/127); as informações prestadas em DIRF (fl. 128); o DACON de julho de 2007; e os Livros Diário (fls.157/168).

O Pedido de Restituição foi, contudo, indeferido pelo Despacho Decisório n.º 224/201 (fls. 195/205), pelos seguintes fundamentos:

- a apuração das contribuições objeto dos autos deve ser feita mensalmente, independentemente da adoção do lucro real como regime de tributação;
- existência de inconsistência na base de cálculo utilizada pela contribuinte referente à dezembro de 2007, uma vez que, enquanto no requerimento teria sido registradas as “Receitas de Vendas de Bens e Serviços” constantes nas fichas 7B e 14B do DACON, nos cálculos apresentados na resposta à Intimação DRF/LFS/SAORT N.º 057/2019 (fls. 123/124), a Interessada teria utilizado as “Receitas pelos Serviços Prestados” constantes dos Balancetes (fls.157/168);
- após cruzamento de dados da DIRF e do DACON, referente ao período de apuração de dezembro de 2007, verificou-se que a Recorrente teria, na realidade, contribuições a pagar, e não a recuperar. Entretanto, em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, o direito do fisco de constituição do crédito tributário já teria decaído.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 217/224) sustentando que:

- apesar da referência ao mês de dezembro de 2007 no Pedido de Ressarcimento, o saldo de retenções a recuperar contemplava todo o saldo acumulado no ano de 2007, o que não significaria tratar as apurações das contribuições como anuais, mas apenas permitiria verificar o saldo remanescente decorrente de outros meses daquele ano. Reiterou que tal questão já havia sido esclarecida em resposta a Intimação recebida em Maio/2019 (Termo de Intimação Fiscal Número 57/2019);
- o mencionado “encontro de contas realizado” se referiria à checagem das retenções realizadas, em confronto com o Informe de Fontes Pagadoras, que seria apresentado após o fechamento do ciclo anual;

- tanto a Instrução Normativa n.º 900/2008, quanto o Decreto n.º 6.662/2008, estabelecem a possibilidade de restituição dos valores retidos, a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de sua dedução, inexistindo qualquer determinação de solicitação em meses individuais;
- afirma que as diferenças relativas à Receita de Serviços constante do balancete e aquela constante no DICON decorreria de eventual distorção das contas credoras e devedoras devido a ajustes realizados no período. É que, a Receita Não Operacional (Receita Participação Controladas) e a Receita Financeira (Juros Aplicação), na época, não compunham a base de cálculo do PIS e da COFINS;
- a existência de saldo de retenção na fonte de PIS e COFINS remanescentes em dezembro de 2007 estaria comprovada, tanto pelo relatório de fontes pagadoras do portal da Receita Federal (eCAC), como pelos DICONs ;
- qualquer eventual lacuna de informação decorrente do formulário em papel disponibilizado para pedido de restituição teria sido amplamente esclarecida de boa-fé e amparada pelas próprias obrigações acessórias constantes da própria base da Receita Federal;
- a única prejudicada com a opção de constar no requerimento apenas o saldo acumulado ao final do ano calendário, deixando de requerer a restituição mês a mês, seria a própria contribuinte, uma vez que, em verdade, teria aberto mão de potencial atualização monetária pela taxa Selic, que incidiria desde cada mês em que as retenções na fonte foram realizadas pela Petrobrás.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – DRJ/BEL, por meio do Acórdão de n.º 01-37.464 e, por unanimidade de votos, julgou improcedente a referida Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS***

*Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007*

***RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO.***

*Os valores retidos na fonte a título de PIS/PASEP e COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP***

*Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007*

***RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO.***

*Os valores retidos na fonte a título de PIS/PASEP e COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Em síntese, decidiu-se, por meio do Acórdão recorrido, que:

- não haveria dúvida sobre a possibilidade de restituição, em períodos subsequentes, dos valores retidos na fonte a título de PIS e COFINS que não puderam ser aproveitados para dedução dos montantes devidos a título das mesmas contribuições, nos períodos em que ocorreram;
- a Autoridade Fiscal teria agido corretamente ao apreciar unicamente o período de apuração em que ocorreu a retenção, indicado no pedido, não sendo cabível o entendimento defendido pela contribuinte de que deveria haver encontro de contas em todo o exercício financeiro.
- independentemente do valor de receita utilizado pela fiscalização (treze milhões do DACON ou dezoito milhões informados nos balancetes), não haveria saldo a restituir para o mês de dezembro relativo à retenção na fonte indicada no pedido.

A contribuinte, tendo tomado ciência do referido Acórdão, em 10/08/2020 (fl. 250), interpôs Recurso Voluntário, no dia 08/09/2020 (fl. 251), requerendo a reforma da decisão recorrida. Sustenta que:

- a controvérsia dos autos não reside na existência do crédito pleiteado, mas sim na correta “Data de Retenção” do crédito;
- em todos os meses anteriores, as retenções feitas pela fonte pagadora superaram o valor dos tributos devidos pela contribuinte, o que impossibilitou a dedução dos créditos apurados nos meses anteriores, gerando cada vez mais créditos. Assim, teria optado por indicar “Dezembro/2007” como “Data de Retenção” no Pedido de Restituição, já que teria sido o período de apuração e em consolidação do saldo das retenções acumuladas;
- a checagem das retenções só poderia ser feita após o fechamento do exercício financeiro, com a informação da fonte pagadora consolidada no portal da RFB;
- independentemente da data mencionada como “Data de Retenção”, teria sido devidamente comprovado por meio de DIRFs, DACONs e balancetes que a contribuinte seria titular do crédito pleiteado;

- mesmo que tenha ocorrido erro no preenchimento da “Data de Retenção” do PER, ainda assim o direito creditório da contribuinte deveria ser reconhecido, por se tratar de erro que deveria ser corrigido de ofício pela Autoridade Fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado, versam os presentes autos sobre Pedido de Restituição apresentado pela contribuinte, mediante formulário, no qual foi indicado como “data de retenção” apenas o mês de dezembro de 2007.

De plano, alega a contribuinte em seu Recurso Voluntário que a controvérsia dos autos não residiria na existência do crédito pleiteado, mas sim na correta “Data de Retenção” informada. Em outras palavras, assume a contribuinte a premissa de que o crédito objeto de Restituição teria tido a sua liquidez e certeza devidamente reconhecida, tendo sido indeferido pelas autoridades fiscais apenas por uma questão de natureza formal.

Já neste ponto, entendo não assistir razão à Recorrente.

Desde o início dos presentes autos, a fiscalização vem levantando dúvidas a respeito da irregularidade do crédito em questão.

Antes mesmo da emissão do Despacho Decisório, em razão das divergências constatadas entre os valores retidos em fonte, confirmados em DIRFs, e os valores informados no Pedido de Restituição, intimou a contribuinte para apresentar documentos, informações e/ou esclarecimentos a respeito.

Em resposta à intimação, a contribuinte esclareceu que teria optado por indicar “Dezembro/2007” como “Data de Retenção” no Pedido de Restituição, por ser o mês em que teria sido realizado o encontro de contas referente às receitas e despesas apuradas ao longo de todo o exercício financeiro (regime Lucro Real). Diante disso, afirmou ser necessária a análise dos valores informados, considerando todo o exercício de 2007, e não apenas as retenções ocorridas no mês de dezembro – conforme mencionado em seu pedido. Assim, realizou um somatório de todos valores retidos na fonte, subtraindo daquele total, apenas os montantes de contribuições apurados em julho e dezembro daquele ano.

Diante das informações prestadas pela contribuinte, o Pedido de Restituição foi indeferido por meio do Despacho Decisório n.º 224/201 (fls. 195/205) que, acertadamente, sustentou que o regime de tributação com base no Lucro Real é a regra geral apenas para a apuração do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

da pessoa jurídica, não influenciando a periodicidade mensal da apuração das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS.

Assim, procedeu com a verificação da base de cálculo utilizada pela contribuinte na apuração das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS a restituir, constatando novamente inconsistências entre as informações prestadas. É ver:

“Enquanto que no requerimento a empresa registrou como base de cálculo das contribuições as “Receitas de Vendas de Bens e Serviços” constantes nas fichas 7B e 14B da DACON, nos cálculos apresentados na resposta à Intimação DRF/LFS/SAORT N° 057/2019 (fls. 123/124) a Interessada utilizou as “Receitas pelos Serviços Prestados” dos Balancetes (fls.157/168).

25. No que concerne à base de cálculo das contribuições, é verificado nas Ficha 7B (fl.9) e 17B (fl.15) – Cálculos das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS Regimes Não Cumulativo e Cumulativo da DACON, linha 01, que o contribuinte obteve Receita de Vendas de Bens e Serviço no mês de dezembro de 2007 no valor de R\$13.396.726,09 (treze milhões, trezentos e noventa e seis mil, e nove centavos). Destarte, a contribuição do PIS/PASEP apurada foi de R\$87.078,72 (oitenta e sete mil, setenta e oito reais e setenta e dois centavos) e a COFINS resultou em R\$401.901,78 (quatrocentos e um mil, novecentos e um reais e setenta e oito centavos), as quais foram apropriadas na dedução das contribuições a pagar, conforme DACON (fl. 193) e DCTF (fl. 194) do período de apuração em questão.

DIRF			
Cod. Rec. – 6190			
Mês/Ano	Rendimento Tributável (A)	PIS Retido (B)	COFINS Retido (C)
12/07	R\$ 7.986.402,80	R\$ 51.911,62	R\$ 239.592,08

DACON									
Mês/Ano	Rendimento Tributável - Ficha 8A e 18A (G)	PIS Devido - Ficha 15B linha 07. (H)	COFINS Devido - Ficha 25A, linha 07. (I)	PIS Retido - Ficha 15A, linha 09. (+) (J)	COFINS Retido - Ficha 25A, linha 09.(+) (L)	PIS a pagar - Ficha 15B, linha 27. (M)	COFINS a pagar - Ficha 15B, linha 27. (N)	Saldo PIS (B-H) (I)	Saldo COFINS (C-I)
12/07	R\$ 13.396.726,09	R\$ 87.078,72	R\$ 401.901,78	R\$ 87.078,72	R\$ 401.901,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 35.167,10	-R\$ 162.308,70

26. Noutro giro, ao apurar as contribuições devidas através da aplicação das alíquotas das contribuições sobre as “Receitas pelos Serviços Prestados” informadas nos Balancetes, conforme contribuinte considerou nos cálculos das contribuições a restituir na resposta à Intimação (fls.123/125), os saldos a pagar resultariam em valores ainda superiores quando comparados aos supracitados acima.

DIRF			
Cod. Rec. – 6190			
Mês/Ano	Rendimento Tributável (A)	PIS Retido (B)	COFINS Retido (C)
12/07	R\$ 7.986.402,80	R\$ 51.911,62	R\$ 239.592,08

Balancete		DACON							
Mês	Receitas de Serviços Prestados (G)	PIS Devido (H)	COFINS Devido (I)	PIS Retido - Ficha 15A, linha 09. (+) (J)	COFINS Retido - Ficha 25A, linha 09.(+) (L)	PIS a pagar - Ficha 15B, linha 27. (M)	COFINS a pagar - Ficha 15B, linha 27. (N)	Saldo PIS (B-H) (I)	Saldo COFINS (C-I)
dez	R\$ 18.734.627,47	R\$ 121.775,08	R\$ 562.038,82	R\$ 87.078,72	R\$ 401.901,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 69.863,46	-R\$ 322.446,74

Ao final, concluiu que a contribuinte teria, na realidade, contribuições a pagar no período de apuração de dezembro de 2007, e não a recuperar. Tal conclusão, se aplicada ao raciocínio da Recorrente torna controversa a existência do crédito, uma vez que a possibilidade de se apurar anualmente o saldo das retenções, dependeria da concordância da fiscalização com a base de cálculo adotada, o que já não teria ocorrido no único mês analisado.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte impugnou tais alegações, que não foram, porém, analisadas em detalhe pela DRJ, por entender que a Autoridade Fiscal agiu corretamente ao apreciar unicamente o período de apuração em que a

contribuinte informou ter havido a retenção. Alegou, portanto, que independentemente do valor de receita utilizado pela fiscalização (treze milhões do DACON ou dezoito milhões informados nos balancetes), não haveria saldo a restituir para o mês de dezembro de 2007.

Tais esclarecimentos se fizeram necessários apenas para infirmar a alegação do contribuinte de que o crédito objeto de restituição seria incontroverso. Conforme se verifica, a certeza e liquidez do crédito pleiteado pode ser tudo, menos incontroversa.

Prossegue em seu Recurso Voluntário alegando que teria optado por indicar “Dezembro/2007” como “Data de Retenção” no Pedido de Restituição, já que, em todos os meses anteriores, as retenções feitas pela fonte pagadora superaram o valor dos tributos devidos. Tal fato teria impossibilitado a dedução, gerando cada vez mais créditos, que foram consolidados ao final do ano.

Também quanto a esse ponto, não assiste razão à Recorrente.

A questão pode ser rebatida fazendo referência às tabelas juntadas pela própria contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade (e-fls. 219), das quais é possível extrair que, em todos os meses do ano de 2007, com exceção do mês do julho, as contribuições devidas correspondiam exatamente àquelas retidas na fonte:

#### B. Controle de Retenções Mensais – PIS

<b>PIS A PAGAR (RECUPERAR)</b>	
Total de Retenções Utilizadas (Jan - Dez)	681.595,93
DIRF - Fontes Pagadoras	702.521,85
<b>A Recuperar</b>	<b>20.925,93</b>

<b>PIS CUMULATIVO</b>													
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Receita de Serviço	8.239.142,34	7.062.568,80	8.011.835,12	8.840.331,80	9.534.571,58	8.809.933,82	9.375.441,75	10.191.737,11	9.649.506,25	10.455.778,98	10.668.780,58	13.396.726,09	114.236.354,22
PIS Devido	53.554,43	45.906,70	52.076,93	57.462,16	61.974,72	57.264,57	60.940,37	66.246,29	62.721,79	67.962,56	69.347,07	87.078,72	742.536,30
PIS - Retido na Fonte	53.554,43	45.906,70	52.076,93	57.462,16	61.974,72	57.264,57	-	66.246,29	62.721,79	67.962,56	69.347,07	87.078,72	681.595,93 (B)
PIS - Pago							60.940,37						60.940,37
													<b>Total Fontes Pagadoras 702.521,85 (A)</b>
													<b>PIS Retido a Recuperar (20.925,92) (A) - (B)</b>

(B) Soma dos valores retidos utilizados durante o período (ano 2007)  
(A) Total de retenção anual (2007) informado pelas Fontes Pagadoras

## C. Controle de Retenções Mensais – Cofins

<b>COFINS A PAGAR (RECUPERAR)</b>	
Total de Retenções Utilizadas (Jan - Dez)	3.145.827,37
DIRF - Fontes Pagadoras	3.242.408,56
<b>A Recuperar</b>	<b>96.581,18</b>

<b>COFINS CUMULATIVO</b>													
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Receita de Serviço	8.239.142,34	7.062.568,80	8.011.835,12	8.840.331,80	9.534.571,58	8.809.933,82	9.375.441,75	10.191.737,11	9.649.506,25	10.455.778,98	10.698.780,58	13.396.726,09	114.226.354,22
Cofins Devido	247.174,27	211.877,06	240.355,05	265.209,95	286.037,15	264.298,01	281.263,25	305.752,11	289.485,19	313.673,37	320.063,42	401.901,78	3.427.050,63
Cofins - Retido na Fonte	247.174,27	211.877,06	240.355,05	265.209,95	286.037,15	264.298,01	-	305.752,11	289.485,19	313.673,37	320.063,42	401.901,78	3.145.827,37 (D)
COFINS - Pago							281.263,25						281.263,25
													Total Fontes Pagadoras 3.242.408,56 (C)
													PIS Retido a Recuperar (96.581,18) (C) - (D)

(D) Soma dos valores retidos utilizados durante o período (ano 2007)

(C) Total de retenção anual (2007) informado pelas Fontes Pagadoras

Para além disso, não prospera também o argumento de que teria realizado o “encontro de contas” em dezembro de 2007, apenas porque a checagem das retenções só poderia ser feita após o fechamento do exercício financeiro, isto é, em momento posterior à informação da fonte pagadora consolidada no portal da RFB.

É que, ainda que essa checagem ao final do exercício seja prática comum que pode indicar inclusive certo conservadorismo da parte do contribuinte, nada obsta a imputação de tais retenções ao mês de competência em que as receitas foram auferidas, de modo a se obter o eventual saldo de restituições a pagar de forma correta.

Para além disso, ainda assim, tratar-se-ia de mera checagem dos valores, já que o documento fornecido pela fonte pagadora não é a única forma de controle por parte do contribuinte do valor retido em fonte. Prova disso é a própria Súmula Carf nº 143, segundo a qual “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Assim, o registro contábil e a apuração mensal podem ser realizados pelo contribuinte, tomando como base documentos relativos às operações efetuadas (como por exemplo, notas fiscais), que normalmente contêm todas as informações necessárias, como data, valor de base de cálculo, contribuições retidas e o tomador do serviço que realizou a retenção. A prova inequívoca da retenção também se faz pela comprovação de que as receitas foram recebidas líquidas, o que, por si só, indica a assunção do ônus do tributo por parte do contribuinte.

Ademais, conforme mencionado pela própria Recorrente, nos termos do art. 29 da IN RFB nº 2055/21, “os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, no caso em que não seja possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições **no mês de apuração**.” Tal artigo não deixa qualquer dúvida de que a dedução dos valores retidos deve ser realizada todo mês, quando da apuração do montante das contribuições devidas. Caso fosse não possível a correta apuração mensal, seria ilógica referida determinação.

Por fim, sustenta que, mesmo que tenha ocorrido erro no preenchimento da “Data de Retenção” do PER, ainda assim o direito creditório da Contribuinte deveria ser reconhecido, por se tratar de erro que deveria ser corrigido de ofício pela Autoridade Fiscal.

Sobre o tema, algumas considerações se fazem necessárias.

Como se sabe, o Pedido de Restituição, assim como a Declaração de Compensação, dá origem a processo administrativo que pode ser classificado como de iniciativa do contribuinte. Nesse contexto, cabe ao contribuinte declarar os créditos objeto de restituição (ou de compensação), sendo sua obrigação fornecer corretamente as informações iniciais necessárias para sua verificação/auditoria.

É, portanto, dever do contribuinte a delimitação do objeto da análise que será realizada pela autoridade fiscal, à luz dos requisitos de liquidez e certeza, conforme dispõe o art. 170, do CTN. Destaca-se que a referida verificação está completamente adstrita aos créditos e débitos por ele informados, não havendo possibilidade de alteração substancial, por parte das autoridades tributárias.

Transpondo tais premissas para o caso dos autos, como será demonstrado a seguir, percebe-se que a contribuinte, ao longo de todo o processo, não cumpriu com a sua obrigação.

Em verdade, durante todo o processo, a contribuinte insistiu em defender que teria agido corretamente ao informar como “Data de Retenção” apenas o mês de “Dezembro/2007”. Sustenta, até mesmo em sede recursal, que o seu procedimento seria regular.

Afirma que, diante da suposta comprovação do seu direito creditório, eventual erro no preenchimento do formulário deveria ter sido corrigido de ofício pela Autoridade Fiscal, nos termos do art. 147, do CTN.

Sobre o tema, a Receita Federal do Brasil, em atuação do art. 74, §14, da Lei n.º 9.430/96, editou uma série de Instruções Normativas por meio das quais regulamentou as hipóteses em que seria possível a retificação ou o cancelamento de PER/DCOMP.

A questão é atualmente regulamentada pelo art. 110 da mesma IN RFB n.º 2.055/21 que determina a impossibilidade de se retificar os dados informados em PER/DCOMP, após decisão administrativa. Ressalta-se que, ainda antes de proferida decisão administrativa, a retificação apenas poderá ser realizada, quando fundada em hipóteses de **inexatidões materiais** verificadas no preenchimento do documento.

Cabe aqui novamente destacar que a autoridade de origem, diante das inconsistências apuradas, intimou a contribuinte para prestar esclarecimentos a respeito do crédito a ser restituído. No entanto, naquele momento, o contribuinte destacou que “*o presente Pedido de Restituição corresponde a crédito apurado no mês de dezembro de 2007, sendo importante esclarecer que nesta competência foi feito o encontro de contas referente às receitas e despesas apuradas ao longo de todo o exercício financeiro (regime Lucro Real).*”

Conforme se verifica da alegação da própria Recorrente, o seu “erro” demandaria claramente uma modificação substancial da declaração, visto que parecia tratar de uma alteração dos próprios critérios de apuração das contribuições objeto dos autos. Se disso não tratava, a

contribuinte ao se referir à “*encontro de contas referentes às receitas e despesas*”, no mínimo não esclareceu que se estava diante de mero erro formal. Em verdade, deixou grande margem para se entender que se tratava de um equívoco interpretativo, segundo o qual a periodicidade do fato gerador do imposto de renda vinculava aquele do PIS e da COFINS. Pelo menos no que diz respeito às retenções.

Posteriormente, no decorrer dos autos, a contribuinte passou a tratar a situação como mera somatória dos saldos acumulados no ano de 2007, vindo a alegar suposta ocorrência de erro de preenchimento, apenas em seu Recurso Voluntário. E, ainda assim, de forma subsidiária.

De todo modo, excepcionalmente, em nome do princípio da verdade material, caso a Recorrente tivesse realmente comprovado que a referência à data de retenção fosse apenas um erro material no preenchimento da declaração, e que os rendimentos que deram origem às retenções, de fato, compuseram a base de cálculo dos períodos de competência, tendo sido oferecidos à tributação, entendo que seria possível o reconhecimento do direito à retificação de PER/DCOMP, mesmo após a pronúncia de decisão administrativa.

Repita-se, a comprovação do referido erro deveria ser evidente, ou pelo menos, corretamente evidenciada pela contribuinte. É que, tratando a Recorrente no presente processo administrativo de parte autora, é seu, o ônus de demonstrar o direito que pleiteia.

Apesar de alegar ter apresentado os DACONs mensais de janeiro a dezembro, a Recorrente juntou aos autos apenas aqueles relativos aos meses de julho e dezembro. Ademais, como já mencionado, as planilhas por ela apresentadas em Manifestação de Inconformidade (e-fls. 219) divergem das suas próprias alegações sobre a existência de saldo mensal dos valores retidos em fonte, tornando impossível a verificação de que o erro cometido seria formal ou substancial.

A contribuinte deveria, no mínimo, ter apresentado demonstrativos das apurações realizadas mensalmente durante o ano de 2007, juntando escrituras contábeis e fiscais, baseadas em documentos hábeis e idôneos, que demonstrassem, ao menos, a verossimilhança do seu direito.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o Acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marina Righi Rodrigues Lara

Fl. 11 do Acórdão n.º 3402-011.363 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13502.721588/2012-71